



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá-se nova redação aos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 12/1997:

(...)

“Art. 4ºA Nos empreendimentos classificados como interesse social relativos a políticas habitacionais das esferas federal, estadual ou municipal a área dos lotes/unidades terá a dimensão mínima de 140 (cento e quarenta) metros quadrados.

Parágrafo único. Na hipótese de loteamento classificado como de interesse social promovido por empreendedores privados, os lotes somente poderão ter a metragem mínima indicada no caput se forem comercializados com a unidade habitacional já edificada.

(...)

Art. 34. Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas especificadas para usos institucionais, necessários ao equipamento do Município e que serão transferidas à Prefeitura no ato da aprovação do respectivo loteamento.



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As áreas destinadas ao equipamento do município, referidas neste artigo, serão fixadas pelo órgão competente da Prefeitura, para cada loteamento em função da densidade demográfica prevista para a zona no Plano Diretor, mas sua superfície não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da área total do loteamento, exceção apenas feita na hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º Para loteamentos realizados especificamente pela CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – ou órgão que venha a substituí-la, a superfície prevista no parágrafo anterior não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) da área total do loteamento.”

Art. 2º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira ao 1º de novembro de 2022.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

GUSTAVO DE FREITAS
CHEFE DE GABINETE EM EXERCÍCIO